



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DE DESEMBARGADOR

---

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CRIMINAL N. 0014911-46.2014.815.2002**

**ORIGEM:** Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital

**RELATOR:** Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

**APELANTES:** Aldemir Kleyton Alves de Lima e Cláudia Carolina Apolinário da Silva

**ADVOGADO:** Oscar Stephano Gonçalves Coutinho (OAB/PB 13.552)

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL.** TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. **1)** CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELA 2ª APELANTE. PROVA INSUFICIENTE A EMBASAR UMA CONDENAÇÃO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA QUE MILITA EM FAVOR DA RÉ. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. **2)** CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À EXISTÊNCIA DO VÍNCULO ASSOCIATIVO. ABSOLVIÇÃO DE AMBOS OS APELANTES. **3)** CRIME CAPITULADO NO ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. MUNIÇÃO ENCONTRADA NA RESIDÊNCIA DO 1º APELANTE. MANUTENÇÃO DE SUA CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DA 2ª APELANTE. **4)** PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

**1)** Sendo insuficiente a prova para a formação de um juízo de certeza quanto à materialidade e à autoria delitiva, a absolvição é medida que se impõe, diante da presunção de inocência que milita em favor dos acusados e em observância ao princípio do *in dubio pro reo*.

**2)** A condenação pelo delito de associação para o tráfico pressupõe a comprovação da existência do vínculo associativo entre os agentes para a comercialização de drogas, o que não ocorreu *in casu*.

**3)** Uma vez comprovado nos autos que as munições foram apreendidas na residência do 1º apelante (Aldemir Kleyton), que confessou ser proprietário dos objetos encontrados em seu quarto durante a ação policial, deve ser mantida sua condenação quanto ao delito capitulado no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, sendo, porém, imperiosa a absolvição da 2ª recorrente.

**4)** Recurso parcialmente provido, para absolver-se a apelante Cláudia Carolina Apolinário da Silva da acusação da prática dos crimes capitulados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 12 da Lei n. 10.826/2003; para absolver-se Aldemir Kleyton Alves de Lima da imputação de associação para o tráfico (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), mantendo-se, porém, sua condenação quanto aos delitos do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e do art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial à apelação**, nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer ministerial.

Trata-se de apelação criminal interposta por ALDEMIR KLEYTON ALVES DE LIMA e CLÁUDIA CAROLINA APOLINÁRIO DA SILVA contra a sentença (f. 407/432) proferida pela Juíza de Direito da Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-os pela prática dos crimes capitulados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, às seguintes penas:

- **Tráfico de Drogas:** 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 420 (quatrocentos e vinte) dias-multa (tráfico de drogas);
- **Associação para o Tráfico:** 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa;
- **Posse Irregular de Munição de Arma de Fogo de Uso Permitido:** 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa.

Aplicou-se a regra do **concurso material de crimes** (art. 69 do CP), somando-se as penas, perfazendo-se, para ambos os apelantes, um total de **07 (sete) anos e 2 (dois) meses de reclusão, 1 (um) ano de detenção, além de 1.130 (mil cento e trinta) dias-multa.**

O regime inicial de cumprimento de pena foi o **semiaberto.**

Ao réu Aldemir Kleyton Alves de Lima foi concedido o direito de recorrer em liberdade, sendo expedido, em seu favor, alvará de soltura. A ré Cláudia Carolina Apolinário da Silva já estava em liberdade.

Nas razões recursais (f. 462/468) os apelantes alegaram que: (1) não foi apreendida munição alguma em poder de Aldemir Kleyton Alves da Silva; (2) não restou comprovado o vínculo associativo duradouro ou permanente necessário à configuração do crime de associação para o tráfico; (3) em relação a Cláudia Carolina Apolinário da Silva, não há prova de que praticou o crime de tráfico de drogas, uma vez que nada foi encontrado em seu poder, de forma que o simples fato de conviver com seu namorado, a quem se imputa o delito de tráfico, não a faz traficante.

Pugnaram, assim, pela absolvição quanto aos crimes de associação para o tráfico e de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, e pela absolvição de Cláudia Carolina Apolinário da Silva quanto ao crime de tráfico de drogas.

Nas contrarrazões (f. 470/474) o representante do Ministério Público pugnou pela manutenção integral da sentença, afirmando que a materialidade e a autoria de todos os delitos são incontestes.

A Procuradoria de Justiça (f. 493/506) opinou pelo provimento parcial do recurso, para que a apelante Cláudia Carolina Apolinário da Silva seja absolvida de todos os delitos; o apelante Aldemir Kleyton Alves da Silva seja absolvido da imputação de associação ao tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/06) e seja mantida sua condenação quanto aos crimes de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/06) e de posse de munição de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/03).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**

Conheço do recurso apelatório, uma vez que estão preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos imprescindíveis à sua admissibilidade.

Emerge dos autos que os réus/apelantes, Aldemir Kleyton Alves de Lima e Cláudia Carolina Apolinário da Silva, foram denunciados como incursos nas sanções penais dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e do art. 12 da Lei n. 10.826/03, com outro acusado, identificado como Leomar Almeida Gomes da Silva, que foi denunciado pela prática dos crimes capitulados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 14 da Lei n. 10.826/03.

A inicial acusatória narrou que:

(1) os policiais civis receberam notícias apócrifas acerca da existência de um ponto de comércio de drogas, mais conhecido como "boca de fumo", em determinada casa, situada na Rua Antônio Paulino Sobrinho, no bairro de Mangabeira, nesta capital, e que o comércio era liderado por Aldemir Kleyton, que realizava a venda de maconha e cocaína;

(2) ao investigarem, os agentes observaram a existência do comércio de drogas naquela localidade, de forma que, no dia 12 de fevereiro de 2014, resolveram fazer uma abordagem, adentrando a guarnição na citada residência, e, acompanhados da denunciada Cláudia Carolina, ingressaram no quarto desta e de Kleyton, quando visualizaram em cima de um *rack* um embrulho contendo substância em pó semelhante a cocaína, um caderno de anotações, mais um embrulho contendo substância vegetal congênere a maconha, além de duas munições calibre 38, um recipiente contendo substância em pó, branca, semelhante a cocaína, outra fração de substância vegetal, em formato de tablete, de substância semelhante a maconha, uma balança de precisão e certa quantidade de substância vegetal envolta em papel de revista;

(3) no interior do guarda-roupa foi encontrada a quantia de R\$ 582,00 (quinhentos e oitenta e dois reais), fracionada em cédulas de baixo valor, bem como 24 (vinte e quatro) comprimidos semelhantes a LSD, sendo localizado ainda, no quarto do casal Kleyton e Cláudia, em cima do colchão da cama, um revólver calibre 38, com numeração preservada, contendo munições, e um *notebook* "Semp Toshiba";

(4) o acusado Leomar afirmou que estava em poder da arma de fogo apreendida, confessando a propriedade desta e das munições que

estavam no interior do tambor do revólver, afirmando que seu primo Kleyton é viciado apenas em maconha;

(5) Cláudia Carolina foi encontrada deitada na cama onde entorpecentes e o revólver foram localizados, o que indica que ela sabia da empreitada criminosa;

(6) durante o flagrante, Aldemir Kleyton confirmou a venda de drogas em seu domicílio, contudo, na esfera policial, confessou a propriedade dos entorpecentes e da balança de precisão, alegando que seriam para uso próprio e que as comprou em Porto Alegre, afirmando que sua namorada tinha conhecimento da existência da droga;

(7) Cláudia Carolina, quando interrogada, declarou que desconhecia as drogas mantidas em depósito na residência em que convive com seu namorado, mas que tinha ciência de que ele era usuário de drogas e que fazia uso destas dentro de casa;

(8) o *notebook* e os dois aparelhos celulares apreendidos foram reconhecidos como produto de furto.

A prisão em flagrante dos denunciados, ora apelantes, foi convertida em **custódia preventiva** (f. 214/217).

#### **A denúncia foi recebida em 13/05/2014 (f. 304/305).**

Realizada a audiência de instrução, foi concedida liberdade provisória a Cláudia Carolina Apolinário da Silva.

Apresentadas as alegações finais, sobreveio sentença (f. 407/432), julgando parcialmente procedente a denúncia, condenando os réus Aldemir Kleyton Alves da Silva e Cláudia Carolina Apolinário da Silva pelos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse irregular de munição de arma de fogo de uso permitido.

Os referidos sentenciados opuseram embargos declaratórios, que foram acolhidos em parte para, afastando-se a contradição apontada, condená-los nas penas dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 12 da Lei n. 10.826/03 (f. 453/455).

Os apelantes pugnaram pela absolvição.

I - DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006).

Em relação ao crime de tráfico de drogas, só houve pedido de absolvição pela 2ª apelante (Cláudia Carolina Apolinário da Silva). O 1º apelante (Aldemir Kleyton Alves de Lima) não se insurgiu sobre tal ponto.

O **crime de tráfico de drogas** é tipo misto alternativo, consumando-se quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inseridos no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

A **materialidade delitiva** restou assentada pelo auto de prisão em flagrante (f. 11/20), termo de apreensão (f. 28/30 e f. 124/126), laudo de constatação preliminar (f. 32/39 e f. 129/135) e laudo definitivo (f. 99/105), atestando positivamente a presença das drogas maconha e cocaína.

No que pertine à **autoria delitiva**, entendeu a togada sentenciante que restou comprovada, uma vez que as testemunhas de acusação informaram que ambos os denunciados guardavam e tinham em depósito a droga, que era vendida na **residência onde morava o casal**.

Analisando com acuidade os depoimentos dos policiais que participaram da prisão em flagrante dos apelantes, prestados tanto na esfera policial quanto na judicial, bem como o interrogatório dos réus, **não é possível concluir, com certeza, que a apelante Cláudia Apolinário guardava e vendia drogas**.

Primeiro, ao contrário do que fundamentou a juíza no édito condenatório, a recorrente (Cláudia) não residia com seu namorado Aldemir Kleyton (1º apelante).

Quando interrogada em juízo, a referida acusada foi contundente em esclarecer que o dito relacionamento havia iniciado há cerca de três meses, e que só há pouco tempo sabia que seu namorado (Aldemir Kleyton) era usuário de drogas, afirmando com clareza que não residia na casa onde foram encontrados os estupefacientes, nem ia ao local com frequência.

Outrossim, as duas testemunhas de acusação, em seus depoimentos, não afirmaram que a ré, ora apelante, residia na casa com Aldemir Keyton, mas que ela estava no momento da abordagem e da apreensão das drogas, mais precisamente dormindo no quarto onde foram encontrados alguns dos entorpecentes e apetrechos.

Quanto às drogas e aos objetos apreendidos, não há provas contundentes de que pertenciam à apelante (Cláudia), nem de que esta praticava o tráfico ilícito de entorpecentes.

O simples fato de encontrar-se na residência no momento da abordagem policial não induz à conclusão, estreme de dúvidas, de que possui ligação com o comércio de drogas comprovadamente praticado pelo seu namorado, Aldemir Kleyton, devendo ser levado em consideração, nesse contexto, o pouco tempo de relacionamento (três meses), o fato de não residir na mesma casa e ainda quase não frequentá-la, como afirmado em juízo.

Inclusive, colhe-se dos autos que toda a ação policial teve início a partir de notícias apócrifas acerca da existência de um ponto de comércio de drogas, mais conhecido como "boca de fumo", comandado por **Aldemir Kleyton** e praticado em sua residência, **não havendo menção, nas referidas denúncias, ao nome da recorrente Cláudia Carolina.**

O policial **Cidicley de Oliveira Barbosa**, que participou da operação e da prisão em flagrante dos increpados, quando indagado a esse respeito em juízo, afirmou que "os informes se referiam mais ao primeiro rapaz" (Aldemir Keyton) e que **não se ventilava o nome da menor** (Cláudia Carolina).

A outra testemunha da acusação, o policial **Epicuro Barbosa**, também confirmou em juízo que tinha muitas informações sobre Kleyton e que era na **residência dele o tráfico.**

Da mesma forma, o simples fato de encontrar-se deitada dormindo sobre a cama onde foram encontrados alguns dos entorpecentes não comprova, cabalmente, que a recorrente Cláudia Carolina tinha ciência da prática do comércio de drogas pelo seu namorado, Aldemir Kleyton, muito menos que dele participava.

Restou elucidado nos autos, inclusive a partir da prova testemunhal produzida em juízo, que a droga não estava sobre (em cima) a cama em que dormia a apelante Cláudia.

No auto de prisão em flagrante consta que, "sob o colchão da cama", foi encontrado somente um *notebook* da marca Semp Toshiba e um revólver calibre 38, cuja propriedade, conforme se comprovou, pertencia ao outro acusado (Leomar), que, inclusive, foi condenado nas sanções do art. 14 da Lei n. 10.826/03.

O policial **Cidicley de Oliveira Barbosa**, quando consultado acerca desse fato, afirmou que **não sabia dizer se com ela (Cláudia) tinha droga.**

A recorrente, quando interrogada em juízo, afirmou que **não tinha conhecimento da droga**, só no dia que a polícia fez a abordagem; que, quando acordou, foi com a confusão e pensava que era um assalto; que, quando a levaram para a sala, já estavam os outros lá; que nunca viu nada na casa; **que não tinha droga em cima da cama**; que estava dormindo, sendo acordada pelos policiais, que já chegaram com tudo.

Na verdade, todos os elementos probatórios amealhados nos autos, inclusive a prova testemunhal, direcionam a autoria do crime de tráfico de drogas para o réu/apelante Aldemir Kleyton Alves de Lima, tanto que este não recorreu pugnando pela absolvição quanto ao referido delito.

Por outro lado, o simples fato de ser, na época, namorada do acusado Aldemir Kleyton, de saber que este usava drogas e de estar presente no momento da abordagem policial que culminou com a apreensão dos tóxicos e demais objetos não induzem à inexorável conclusão de que a apelante Cláudia comercializava entorpecentes.

As provas juntadas nos autos encerram meros indícios de prova, não sendo possível, a partir delas, extrair-se a certeza de que a referida recorrente é traficante habitual de drogas.

Sendo insuficiente a prova para a formação de um juízo de certeza quanto à autoria delitiva, a absolvição é medida que se impõe, diante da presunção de inocência que milita em favor da acusada e em observância ao princípio do *in dubio pro reo*.

Nesse ponto, é azado remarcar trecho do percuciente parecer do Procurador de Justiça, que opinou pela absolvição da apelante com relação a todos os delitos, *in verbis*:

No entanto, salta aos olhos que o único fato que pode ser atribuído à apelante **Cláudia Carolina Apolinário da Silva** é que esta era companheira de Aldemir Kleyton e sabia de seu uso de drogas.

Ocorre que a mera condição de companheira não é suficiente para fundamentar a condenação quando não há elemento sequer sobre a participação da mesma na atividade criminosa.

(...)



Sob pena de incorrer em responsabilidade penal objetiva, não é possível associar a apelante Cláudia Carolina Apolinário da Silva a qualquer conduta referente ao tipo penal do art. 33 da Lei n. 11.343/06, apenas por ser companheira de um traficante e estar na residência no momento da apreensão das drogas. Assim, a sua absolvição pelo delito de tráfico de drogas também se impõe. (f. 501/503).

Nesse cenário, estou persuadido de que **a recorrente Cláudia Carolina Apolinário da Silva deve ser absolvida da prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.**

Reafirmo, porém, que **deve ser mantida a condenação do 1º apelante (Aldemir Kleyton) quanto ao crime de tráfico de drogas**, porquanto, além de não haver pleiteado sua absolvição quanto a esse delito, a quantidade e a variedade de entorpecentes apreendidos (maconha e cocaína), além dos apetrechos encontrados na sua residência (balança de precisão, caderno de anotações, vários sacos plásticos transparentes, comumente utilizados para embalar drogas) revelam a prática do crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

II - DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006).

Em relação ao crime de associação para o tráfico, ambos os apelantes pugnaram pela absolvição.

Quanto ao tipo subjetivo previsto no ilícito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é cediço que consiste na junção do dolo específico de traficar com o *animus* associativo.

Ao interpretar o núcleo do tipo inserto no artigo 35 da Lei de Drogas, Guilherme de Souza Nucci destaca a necessidade de **prova de estabilidade e permanência da associação criminosa**. Vejamos:

Associarem-se (reunirem-se, juntarem-se) duas ou mais pessoas com a finalidade de praticar (realizar, cometer) os crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 1.º, e 34 da Lei 11.343/2006. É a quadrilha ou bando específico do tráfico ilícito de entorpecentes. (...) Demanda-se a prova de estabilidade e permanência da mencionada associação criminosa. (Leis Penais e Processuais Comentadas. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 365).

Segundo ensina, exige-se o:

Elemento subjetivo do tipo específico, consistente no ânimo de associação de caráter duradouro e estável. Do contrário, seria um mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico. Para a configuração do delito do art. 35 (antigo art. 14 da Lei 6.368/76) é fundamental que os sujeitos se reúnam com o propósito de manter uma meta comum. (Op. cit., p. 366).

No caso dos autos não houve a necessária e inequívoca demonstração de que os apelantes estabeleceram uma ligação, um liame, com o exato objetivo de formar uma sociedade destinada para os fins de tráfico.

Ao contrário, conforme debatido nas linhas precedentes, não há comprovação, sequer, de que a apelante Cláudia Carolina Apolinário da Silva praticava o tráfico ilícito de drogas, não havendo como se cogitar, com lastro nas mesmas provas, que se associou com o outro réu com esse intuito específico.

Nesse ponto assim se posicionou o Procurador de Justiça, em seu parecer:

Assim, ante a confirmação de apenas uma agente na realização do tráfico de drogas, tem-se que a condenação pela associação para o tráfico é indevida. (f. 503).

A condenação pelo delito de associação para o tráfico pressupõe a comprovação da existência do vínculo associativo entre os agentes para a comercialização de drogas, o que não ocorreu *in casu*.

Dessa forma, **ambos os apelantes devem ser ABSOLVIDOS da prática do delito tipificado no art. 35, caput, da Lei 11.343/2006.**

III - DO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI N. 10.826/03).

Em relação ao referido crime, ambos os apelantes pugnaram pela absolvição.

Consta dos autos (auto de prisão em flagrante - f. 12) que foram achadas, na gaveta da parte inferior do *rack*, localizado no quarto, 02 (duas) munições calibre 38.

Na sentença a magistrada singular entendeu configurado o crime capitulado no art. 12 da Lei n. 10.826/03, uma vez que as munições foram encontradas na residência dos réus (Aldemir e Cláudia).

Mas, como visto, as provas demonstram que a 2ª apelante (Cláudia Carolina) não residia no mencionado local, de forma que é descabida sua condenação nas sanções penais do mencionado dispositivo legal, notadamente porque não há prova alguma de que possuía ou mantinha sob sua guarda as munições apreendidas.

Como bem ponderado no parecer da Procuradoria de Justiça, “não existe comprovação de que a propriedade das duas munições tem alguma relação com **Cláudia Carolina Apolinário da Silva** ou mesmo que estavam à sua disposição”. (f. 499).

Nesse viés, uma vez comprovado nos autos que as munições foram apreendidas na residência do 1º apelante (Aldemir Kleyton), que confessou ser proprietário dos objetos encontrados em seu quarto durante a ação policial, deve ser mantida sua condenação quanto ao delito descrito no art. 12 da Lei n. 10.826/03, sendo, porém, imperiosa a absolvição da 2ª recorrente.

#### IV - DA DOSIMETRIA.

Não houve insurgência da defesa quanto à dosimetria da pena.

Não obstante, quanto aos crimes em que foi mantida a condenação, - tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido - réu Aldemir Kleyton -, não carece de modificação, de ofício, a sentença hostilizada, porquanto o juízo *a quo* realizou a dosimetria das penas em estrita observância aos parâmetros legais.

#### V - DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao apelo** para:

**A)** absolver a apelante **Cláudia Carolina Apolinário da Silva** da acusação da prática dos crimes capitulados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 12 da Lei n. 10.826/03;

**B)** absolver o apelante **Aldemir Kleyton Alves de Lima** da imputação de associação para o tráfico (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), mantendo, porém, sua condenação quanto aos delitos do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e do art. 12 da Lei n. 10.826/03, restando-lhe as penas de

04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 420 (quatrocentos e vinte) dias-multa, pelo crime de tráfico, e 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, pelo de posse de munição, no regime semiaberto.

**Os apelantes já se encontram em liberdade por este processo.**

É como voto.

Expeça-se mandado de prisão após o decurso do prazo de embargos de declaração, sem manifestação.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO** (vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (Revisor).

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor  **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 07 de agosto de 2018.



**Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**